



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 2297/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: BRUNO CESAR RIBEIRO, CARLA EDUARDA SEIDEL FROES, CRISTIANO JOSE BECKER, GRACIELA DRAEGER DRESCH, ILAINE WEBER ARNDT, JOÃO INÁCIO LAUFER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO DE LARA NASUNO, SHIRLEI DANIELLE DE JESUS, VITORIA FULBER
ADVOGADO / PROCURADOR: JORDANA DE CARVALHO ULIANO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 180/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Apontamento ministerial quanto à deficiência de qualificação de membros da banca examinadora em algumas das áreas do certame. Empresa contratada mediante processo licitatório, técnica e preço, em tese, com expertise nas áreas de conhecimento exigidas. Ausência de elementos concretos que demonstrem a deficiência das provas realizadas. Admissões iniciais registradas. Princípio da boa-fé. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal complementar**, relativa ao Concurso Público realizado pelo Município de Quatro Pontes, regulamentado pelo Edital nº 001/2018, objetivando o suprimimento de vagas para os cargos de Educador Infantil, Médico Clínico Geral, Professor, Operador de Máquinas e Operário, conforme lista de admitidos de peça 3, fls. 02-08.

As **admissões iniciais** do Edital nº 001/2018 foram registradas conforme **Acórdão nº 359/21 – S2C** (processo nº 766192/17).

Em análise preliminar, por meio da **Instrução nº 12431/2023 (peça 9)**, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** constatou a regularidade da documentação apresentada e dos requisitos legais das admissões, com exceção ao prazo de validade do processo de seleção e a possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extemporaneidade na admissão de servidores, razão pela qual propôs a realização de diligência à origem para esclarecimentos.

O **Município de Quatro Pontes** apresentou defesa e documentos (peças 15-17) em que asseverou: *“embora inicialmente o prazo de validade findaria em 11/10/2022, por meio do Decreto nº 100/2020 datado de 20/07/2020, houve a suspensão do prazo de validade do Concurso Público nº 001/2018, tendo sido revogado pelo Decreto nº 146/2020 datado de 30/09/2020, conforme documentos em anexo. Por tal razão, considerando essa suspensão, a nomeação da servidora Shirlei Danielle de Jesus ocorreu dentro do prazo de validade do certame.”* (fls. 1-2, peça 15)

Após a análise dos documentos e justificativas carreados aos autos, por meio da **Instrução nº 15209/23 (peça 18)**, a **CAGE** opinou conclusivamente pelo registro das admissões apresentadas.

O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer nº 974/23 – 7PC (peça 21), opinou pelo registro dos atos de admissão relativos aos cargos de Educador Infantil, Professor, Operador de Máquinas e Operário, e pela negativa de registro do ato de admissão do servidor ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, reiterando o opinativo apresentado nos autos de admissão inicial (Parecer nº 23/21 – 7PC, autos n.º 766192/17), em que entendeu pela *“impossibilidade de registro, porquanto constatada, in casu, afronta ao art. 37, II, da Carta da República, haja vista que os membros da Banca Examinadora não detinham formação compatível com a do cargo ofertado e, assim, não dispunham do arcabouço técnico necessário para avaliá-lo”*.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica constatou o cumprimento dos requisitos legais, a regularidade da documentação colacionada aos autos, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

validade do edital¹ conforme a ordem de classificação, razão pela qual opinou pela legalidade e registro das admissões em análise.

O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica em relação as admissões realizadas para os cargos de Educador Infantil, Professor, Operador de Máquinas e Operário, excepcionando a admissão do Sr. Rodrigo de Lara Nasuno para o cargo de Médico Clínico Geral, em razão de *“afronta ao art. 37, II, da Carta da República, haja vista que os membros da Banca Examinadora não detinham formação compatível com a do cargo ofertado [...]”*. (peça 21, fl. 02)

Em que pese o opinativo contrário do Ministério Público de Contas quanto à admissão do servidor ocupante do cargo de médico clínico geral, observo que a matéria já foi objeto de análise por meio do **Acórdão nº 359/21 – S2C** (peça 141 – processo nº 766192/17), em que foram registradas as admissões iniciais, inclusive relativas a outros cargos de nível superior e técnico.

Nesse sentido, por brevidade, entendo oportuno reproduzir trechos da referida decisão:

Diversamente dos posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de comprovação de qualificação dos membros da Comissão Examinadora do Certame, em todas as áreas de conhecimento, deve ser ponderada com os demais elementos constantes nos autos, o que nos leva à conclusão do registro dos atos em exame.

Nota-se que o certame não foi conduzido, exclusivamente, pelo Município de Quatro Pontes, pois este contou com a participação de uma empresa realizadora do certame, CONSESP, contratada mediante licitação, técnica e preço, que demonstrou, em princípio, possuir *know how* em diversas áreas de conhecimento e modalidades de seleções, desde testes seletivos e concursos públicos, a residências médicas, entre outros.

Em pesquisa ao endereço eletrônico da CONSESP, em seu próprio Portal na Internet², a referida

¹ Considerando a devida suspensão de prazo em razão do estado de calamidade pública em razão do enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

² <https://www.consesp.com.br/site/index.php?pg=institucional/empresa>. Acesso em 04/02/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa afirma possuir uma equipe multidisciplinar, com experiências em várias áreas do conhecimento:

A **CONSESP - Consultoria em Concursos Públicos e Pesquisas Sociais** é uma entidade de direito privado, de atuação nacional, que tem por finalidade a prestação de serviços de consultoria em concursos públicos, processos seletivos, vestibulares, pesquisas sociais de impacto ambiental e avaliação educacional.

Tradicional na prestação de serviços públicos por oferecer credibilidade, segurança e qualidade, está sediada na cidade de Dracena e possui Filial na cidade de São Paulo e Unidades nas cidades de Campinas, Santos, Tupã e Pederneiras, Estado de São Paulo e Porto Alegre-RS. Sua base de atuação conta com uma estrutura organizacional dinâmica e equipe multiprofissional composta de advogados, administradores de empresa, pedagogos, professores, assistente social, **psicólogos e médicos**, permitindo uma extensão maior de conhecimentos em cada área.

A CONSESP tem como meta, auxiliar na concretização dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública direta e indireta, que se consubstanciam na legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, assegurando uma consultoria de qualidade para o alcance de um resultado seguro, prático e eficiente, mormente nos concursos públicos, processos seletivos e vestibulares tão importantes aos entes públicos. É essa visão que impulsiona a CONSESP à constante qualificação de sua equipe técnica, na busca do desenvolvimento de novos métodos na prestação de seus serviços. (sem grifos no original)

Nessas condições, pode-se presumir que, inobstante a Comissão de Concurso tivesse deficiências em algumas áreas de conhecimento, notadamente naquelas ligadas à saúde, o que pode ser até mesmo explicado pela necessidade do próprio concurso, a empresa contratada para a elaboração das provas pode ter suprido essa falha, o que corrobora a conclusão de que não se pode afastar a idoneidade dessa avaliação, à míngua de um maior aprofundamento probatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, aliás, em nenhum momento houve a efetiva análise das provas realizadas nas áreas de conhecimento impugnadas, não se trazendo aos autos qualquer elemento concreto de sua precariedade ou deficiência técnica, pelo que não há como se deixar de considerar a presunção de validade dos atos administrativos.

[...]

Por fim, à guisa de complementação, diversas decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 3087/2018 – S2C (processo nº 234850/10), [Acórdão nº 3541/17 – S2C\[1\]](#) (processo nº 108285/10), [Acórdão nº 2954/16-TP\[2\]](#) (processo nº 237250/16), [Acórdão nº 909/2016-S1C\[3\]](#) (processo nº 510624/08), [Acórdão nº 4257/15 – S1C\[4\]](#) (processo nº 562970/09), [Acórdão nº 4883/15 – S1C\[5\]](#) (processo nº 20009/10), [Acórdão nº 7748/14 – S1C\[6\]](#) (processo nº 137530/11), [Acórdão nº 3403/12\[7\] - TP](#) (processo nº 133577/11), demonstram o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a deficiência, em princípio, de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.

Desse modo, valendo-se das premissas insculpidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial nos arts. 20³ e 21, resguardando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, sendo inconteste o dano inverso que a exoneração de servidores públicos, em sua maioria, na área de saúde do Município de Quatro Pontes, tenho por razoável conceder o **registro das admissões** e converter a referida falha em expedição de **determinação** ao referido

³ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ente, para que em futuros certames efetivamente verifique a qualificação técnica da empresa a ser contratada, em especial a fim de constatar expressamente se a mesma possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas, nos termos da [Instrução Normativa n.º 142/2018](#). (fls. 05-08)

Dentro desse contexto, considerando a boa-fé do candidato admitido, a presunção de que a Entidade examinadora possuía profissionais qualificados para realizar o exame, bem como inexistir qualquer indicação específica de deficiência das provas ou da avaliação dos candidatos, entendo que a deficiência, em princípio, de qualificação da Banca Examinadora/Julgadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro da admissão do candidato ao cargo de médico.

Assim, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro da totalidade dos atos de admissão indicados na peça 18, fls. 04-05.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o registro das **admissões de pessoal complementares**, relativa ao concurso público realizado pelo Município de Quatro Pontes, regulamentado pelo Edital nº 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos de Educador Infantil, Médico Clínico Geral, Professor, Operador de Máquinas e Operário, conforme lista de admitidos de peça 3, fls. 02-08.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões de pessoal complementares, relativa ao concurso público realizado pelo Município de Quatro Pontes, regulamentado pelo Edital nº 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos de Educador Infantil, Médico Clínico Geral, Professor, Operador de Máquinas e Operário, conforme lista de admitidos de peça 3, fls. 02-08;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente